



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENADORIA DE ENSINO – COE  
COORDENAÇÃO DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO**

**GEÓRGIA MARINE MARACAÍPES GUEDES BARBOSA**

**OS DESAFIOS JURÍDICOS, INSTITUCIONAIS E OPERACIONAIS DA  
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS  
DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

**GOIÂNIA – GO**

**2026**



GEÓRGIA MARINE MARACAÍPES GUEDES BARBOSA



**OS DESAFIOS JURÍDICOS, INSTITUCIONAIS E OPERACIONAIS DA  
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS  
DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Artigo apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina Metodologia Científica do Curso de Especialização em Direito pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação do(a)

Prof(a) MÁRCIO TADEU BRITO FIRMINO

GOIÂNIA – GO

2026



## **DESAFIOS JURÍDICOS, INSTITUCIONAIS E OPERACIONAIS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

GEÓRGIA MARINE MARACAÍPES GUEDES BARBOSA

MÁRCIO TADEU BRITO FIRMINO

**Resumo:** essa pesquisa analisa a monitoração eletrônica como instrumento de efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com especial atenção aos desafios institucionais, jurídicos e sociais enfrentados na proteção da vítima de violência doméstica e familiar. O estudo parte da constatação de que, apesar dos avanços legislativos introduzidos pela Lei nº 14.550/2023, que reformulou o artigo 19 da legislação, a efetividade da tutela protetiva continua condicionada à capacidade operacional do Estado em fiscalizar o cumprimento das determinações judiciais. Por meio de revisão bibliográfica de natureza narrativa, fundamentada em artigos científicos, legislação vigente e dados oficiais, examina-se o fundamento jurídico da monitoração eletrônica, os obstáculos estruturais à sua implementação e as tensões entre celeridade protetiva e garantias processuais do acusado. Verifica-se que a tornozeleira eletrônica, os sistemas de alerta e os aplicativos de denúncia representam avanço relevante na dissuasão da reincidência, mas sua eficácia é comprometida pela ausência de padronização nacional, pela insuficiência de recursos humanos e materiais e pela persistência de cultura institucional que ainda relativiza a violência doméstica. Conclui-se que a tecnologia, isoladamente, não substitui a articulação entre Judiciário, segurança pública e políticas sociais, sendo indispensável o fortalecimento da rede de proteção para que a monitoração eletrônica cumpra integralmente sua função preventiva.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Monitoração. Medidas Protetivas; Violência doméstica.

**Abstract:** this research analyzes electronic monitoring as a tool for enforcing the urgent protective measures provided for in Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law), focusing particularly on the institutional, legal, and social challenges involved in protecting victims of domestic and family violence. The study proceeds from the premise that, despite legislative advancements introduced by Law No. 14.550/2023—which revised Article 19 of the legislation, the effectiveness of protective measures remains contingent upon the State's operational capacity to monitor compliance with court orders. Through a narrative literature review based on scientific articles, current legislation, and official data, the study examines the legal basis for electronic monitoring, structural obstacles to its implementation, and the tensions between the need for swift protection and the accused's procedural guarantees. It finds that electronic ankle monitors, alert systems, and reporting apps represent significant progress in deterring recidivism; however, their efficacy is compromised by a lack of national standardization, insufficient human and material resources, and the persistence of an institutional culture that still downplays domestic violence. The study concludes that technology alone cannot replace coordination among the judiciary, public security agencies, and social policy sectors; strengthening the protection network is essential for electronic monitoring to fully achieve its preventive function.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Monitoring. Protective measures. Domestic violence.



## 1 INTRODUÇÃO



A violência doméstica e familiar contra a mulher, embora presente com maior densidade em determinadas classes, atravessa as classes sociais, regiões geográficas e contextos culturais, encontrando na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria Penha) (Brasil, 2006) o marco normativo de enfrentamento no ordenamento jurídico brasileiro mais relevante dos últimos anos, onde criou mecanismos normativo-jurídicos para redução do componente.

A criação da referida legislação decorreu de intensa mobilização de movimentos feministas e da pressão exercida por organismos internacionais de direitos humanos, resultando em um sistema de proteção que articula medidas de natureza cível, criminal e assistencial (Barsted, 2007). Dentre os instrumentos previstos, as medidas protetivas de urgência, disciplinadas nos artigos 22 a 24 da Lei, assumem papel central na interrupção do ciclo de violência, por permitirem resposta estatal célere diante de situação de risco iminente à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher (Pires, 2011). Contudo, a previsão normativa dessas medidas não assegura, por si só, sua efetividade prática, uma vez que a proteção depende de mecanismos de fiscalização capazes de verificar o cumprimento das determinações judiciais e de responder tempestivamente ao seu descumprimento.

Nesse cenário, a monitoração eletrônica de agressores consolidou-se como resposta tecnológica voltada a suprir a lacuna existente entre a concessão judicial da medida protetiva e sua efetiva fiscalização no cotidiano da vítima. A experiência internacional, notadamente a de Portugal, demonstra que o uso de tornozeleiras eletrônicas associado a perímetros de segurança e a sistemas de alerta imediato às autoridades tem se mostrado instrumento relevante na prevenção de reincidências e no cumprimento das ordens de afastamento (Ávila, 2014).

No Brasil, a Lei nº 14.550/2023 promoveu alterações substanciais no art. 19 (Lei Maria da Penha), autorizando a concessão de medidas protetivas independentemente da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal instaurada, o que ampliou o universo de mulheres passíveis de proteção imediata e, por consequência, a demanda por mecanismos de acompanhamento contínuo do cumprimento dessas decisões (Brasil, 2023). Para este caso em questão, a monitoração eletrônica é inovação tecnológica, mas não isolada, ao passo que exige articulação entre Judiciário, segurança pública e rede de assistência social.

A relevância do tema desta pesquisa se dá pelos indicadores oficiais de descumprimento das medidas protetivas de urgência no território nacional. Levantamento conduzido a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça revela que, em 2024, o Brasil registrou taxa de 18,3% de descumprimento das medidas protetivas, correspondente a mais de cento e um mil



ocorrências, com aumento de 10,8% em relação ao ano anterior, sendo Santa Catarina e Rio Grande do Sul os estados com maiores índices, de 26,2% e 23,2% respectivamente (Souza, 2025). Constatou-se, ainda, que em treze unidades federativas os tribunais não observam o prazo legal de quarenta e oito horas para apreciação das medidas protetivas, havendo casos de demora de até dezesseis dias para a decisão judicial (Souza, 2025).

Diante desse quadro, a presente pesquisa parte do seguinte problema: quais são os principais desafios jurídicos, institucionais e operacionais enfrentados na implementação da monitoração eletrônica como instrumento de efetivação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, e em que medida esses desafios comprometem a proteção efetiva da vítima de violência doméstica? A hipótese é a de que a monitoração eletrônica, embora represente avanço tecnológico relevante na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, não é suficiente, isoladamente, para garantir a segurança da mulher, vez que sua efetividade depende de fatores estruturais como padronização nacional dos equipamentos, capacitação técnica e humanizada dos profissionais responsáveis pelo primeiro atendimento, integração entre órgãos do sistema de justiça e segurança pública, além do enfrentamento da cultura institucional que relativiza a gravidade da violência doméstica como assunto de natureza privada (Monteiro, 2014).

Com isso, esta pesquisa objetiva analisar os desafios enfrentados na implementação da monitoração eletrônica como um mecanismo de proteção à vítima no âmbito da Lei Maria da Penha. Como objetivos específicos, buscou-se investigar o fundamento jurídico da monitoração eletrônica a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.550/2023 no artigo 19 da legislação; examinar os obstáculos institucionais, estruturais e operacionais que comprometem a efetividade do monitoramento; e discutir criticamente as tensões existentes entre a celeridade protetiva demandada pela urgência dos casos de violência doméstica e as garantias processuais inerentes ao devido processo legal.

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e de campo. Inicialmente, realizou-se uma revisão bibliográfica de natureza narrativa, fundamentada em artigos científicos, legislação, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), obtidos em bases acadêmicas e repositórios institucionais. Em seguida, foi realizada pesquisa de campo por meio da aplicação de questionários às vítimas de violência doméstica atendidas na Região Sudoeste do Estado de Goiás. A pesquisa adotou abordagem mista (qualitativa e quantitativa), de caráter exploratório-descritivo, permitindo tanto a análise estatística dos dados coletados quanto a interpretação das percepções e experiências das participantes acerca da eficácia do botão do pânico como medida protetiva. de Goiás. Para tanto,



buscou-se compreender a percepção das vítimas quanto à efetividade do dispositivo, à sensação de segurança proporcionada por sua utilização, ao atendimento prestado pelos órgãos responsáveis e à contribuição da monitoração eletrônica para o cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

O sistema de proteção instituído pela Lei nº 11.340/06 estrutura-se a partir de conjunto articulado de medidas protetivas de urgência, disciplinadas nos artigos 22 a 24, que conferem à autoridade judicial a possibilidade de determinar o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares, além da suspensão da posse ou restrição do porte de armas (Brasil, 2006).

Pires (2011) destaca que a opção legislativa por uma política criminal de natureza extrapenal introduziu novos papéis para os agentes de segurança pública e para o Poder Judiciário, exigindo abordagem técnica que transcende os limites tradicionais do processo penal. Essa característica extrapenal, entretanto, convive com dispositivos de natureza tipicamente penal, como a possibilidade de prisão preventiva em caso de descumprimento, o que evidencia a complexidade dogmática do instituto e justifica a necessidade de instrumentos de fiscalização que acompanhem essa dupla natureza jurídica ao longo de toda a vigência da medida protetiva.

Sanches e Zamboni (2018) analisam essa característica ao afirmarem que as medidas protetivas de urgência possuem natureza híbrida, combinando elementos de direito civil e de direito penal, de modo que, enquanto o afastamento do lar apresenta caráter essencialmente cautelar e extrapenal, a prisão decorrente do descumprimento vincula-se diretamente ao sistema penal. Esse duplo caráter reflete a intenção do legislador de criar instrumento flexível, capaz de se adaptar às diferentes situações de violência enfrentadas pelas vítimas, mas também gera insegurança jurídica quanto aos limites de atuação dos órgãos responsáveis pela execução das medidas. É justamente nessa zona de indefinição entre o civil e o penal que a monitoração eletrônica assume relevância, na medida em que constitui mecanismo técnico capaz de conferir eficácia concreta a uma determinação judicial cuja natureza jurídica ainda suscita debate doutrinário, permitindo que o descumprimento seja identificado em tempo real e comunicado imediatamente às autoridades competentes.



A reforma pela Lei nº 14.550/23 representou inflexão relevante no tratamento jurídico das medidas protetivas de urgência, ao alterar substancialmente a redação do artigo 19 da Lei Maria da Penha. Segundo Scarance Fernandes (2022), a nova redação permite que as medidas sejam concedidas com base exclusivamente no depoimento da vítima ou em suas alegações por escrito, mesmo na ausência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal instaurada, o que reforça a autonomia da mulher e retira barreiras burocráticas que historicamente dificultavam o acesso à proteção imediata.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência nº 190.666/MG, reafirmou a importância do princípio do juízo imediato como forma de assegurar a integridade da vítima, reconhecendo que as medidas protetivas devem ser concedidas em juízo de cognição sumária, baseado em análise preliminar e célere da autoridade competente (STJ, 2023). Essa mudança amplia significativamente o universo de mulheres passíveis de proteção, mas, correlatamente, amplia também a demanda por sistemas de monitoramento capazes de acompanhar essa proteção após sua concessão judicial.

Diniz e Gumieri (2015) sustentam que o reconhecimento do valor probatório do depoimento da mulher constitui estratégia necessária para reduzir a impunidade e valorizar sua experiência como evidência legítima, especialmente em contextos nos quais a violência doméstica ocorre na ausência de testemunhas presenciais. Essa valorização do relato da vítima, todavia, impõe ao sistema de justiça o dever correlato de assegurar que a medida protetiva concedida seja efetivamente cumprida, sob pena de a celeridade na concessão não se traduzir em proteção real. A nova redação do artigo 19 também especifica que as medidas protetivas permanecerão em vigor enquanto persistir o risco à integridade da mulher ou de seus dependentes, evitando revogações automáticas após período determinado e oferecendo proteção mais duradoura e sensível à complexidade dos casos de violência doméstica (Brasil, 2023). Essa permanência indeterminada da medida exige da administração da justiça e da segurança pública capacidade de fiscalização contínua, tarefa para a qual a monitoração eletrônica se apresenta como instrumento tecnicamente adequado, ainda que sua implementação prática enfrente os obstáculos que serão examinados na seção seguinte deste trabalho.

No Brasil, embora a possibilidade de monitoramento eletrônico do agressor já esteja prevista no ordenamento jurídico, sua aplicação permanece limitada e carece de padronização nacional, circunstância que compromete a efetividade do instrumento como meio de contenção da reincidência (Ávila, 2014). Pasinato (2015) observa que, quando bem aplicadas/efetivamente monitoradas, as medidas protetivas funcionam como importante instrumento de dissuasão para



o agressor, especialmente quando existe risco concreto de prisão em caso de descumprimento, o que reforça a centralidade da fiscalização eletrônica na cadeia de proteção da vítima. Carvalho e Maia (2020) complementam essa análise ao afirmarem que a aplicação de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas, câmeras de monitoramento e aplicativos de denúncia pode potencializar o cumprimento das medidas protetivas e garantir que as vítimas sejam informadas em tempo real sobre qualquer aproximação do agressor, o que impacta diretamente na percepção de segurança da mulher e na sua disposição de permanecer vinculada ao processo, evitando a desistência que frequentemente compromete a efetividade da tutela protetiva.

É importante situar, ainda no plano dos fundamentos jurídicos, a evolução quantitativa da concessão de medidas protetivas no Brasil, na medida em que esse crescimento pressiona diretamente a capacidade estatal de fiscalização eletrônica. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam progressão constante no número de medidas concedidas ao longo dos últimos anos, tendo sido registradas 288.291 medidas em 2020, 380.486 em 2021, 439.628 em 2022, 557.616 em 2023 e 582.105 em 2024, com projeção que ultrapassa 880 mil concessões até o final de 2025 (CNJ, 2025; Souza, 2025). Esse crescimento expressivo, que reflete tanto o aumento da violência doméstica quanto a maior confiança das mulheres no sistema de justiça após a flexibilização promovida pela Lei nº 14.550/2023, impõe desafio de escala à monitoração eletrônica, pois cada nova medida protetiva concedida representa potencial demanda por equipamento de fiscalização, acompanhamento técnico e resposta institucional imediata em caso de violação, circunstância que os órgãos de segurança pública nem sempre possuem capacidade estrutural para absorver de forma sustentável.

Cabe também situar, no plano dogmático, a proporcionalidade como vetor interpretativo da monitoração eletrônica enquanto instrumento de tutela protetiva.

Videira (2022) sustenta que o princípio da vedação à proteção insuficiente constitui dimensão do princípio da proporcionalidade, de modo que uma medida que se revele incapaz de realizar o fim a que se destina configura proteção desproporcional em sentido estrito, argumento que se aplica diretamente à discussão sobre monitoração eletrônica, pois não basta a mera concessão formal da medida protetiva, sendo imprescindível que sua eficácia esteja intimamente ligada à fiscalização efetiva por parte do Estado e de seus agentes de segurança.

Essa perspectiva reforça que a ausência de monitoramento eletrônico, diante de medida protetiva de urgência já concedida, pode configurar, sob o prisma constitucional, hipótese de proteção insuficiente por parte do Estado, o que reposiciona a discussão sobre a monitoração eletrônica de mera política pública facultativa para verdadeira exigência de efetivação de direitos fundamentais da mulher em situação de violência.



### **3 OS DESAFIOS INSTITUCIONAIS, ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Não obstante os avanços legislativos e o potencial demonstrado pela experiência internacional, a implementação da monitoração eletrônica no Brasil enfrenta aumento no número de monitorados, o que tem gerado significativa sobrecarga nas Centrais de Monitoração Eletrônica, impactando diretamente a capacidade operacional das equipes responsáveis pelo acompanhamento das medidas judiciais. O crescimento da demanda, muitas vezes desacompanhado da ampliação do quadro de servidores e da infraestrutura tecnológica, pode comprometer a agilidade na análise de alertas, na fiscalização das ocorrências e na adoção de providências diante do descumprimento das condições impostas aos monitorados. Silva et al. (2024) destacam que a falta de padronização compromete significativamente a eficácia do instrumento, uma vez que estados e municípios adotam critérios distintos para a concessão, o acompanhamento e a fiscalização das tornozeleiras eletrônicas, gerando desigualdade de proteção conforme o local de residência da vítima. Essa fragmentação normativa e operacional contraria a própria lógica sistêmica da Lei Maria da Penha, que pressupõe rede articulada de proteção, e evidencia a necessidade de diretrizes nacionais uniformes, aptas a assegurar que uma mulher protegida por medida protetiva em determinado estado receba o mesmo nível de fiscalização tecnológica que outra vítima em situação semelhante, mas domiciliada em unidade federativa distinta.

A infraestrutura institucional constitui outro obstáculo determinante para a efetividade da monitoração eletrônica. Aquino, Alencar e Stuker (2021) constataam a existência de falta de abrigos seguros, escassez de equipes especializadas e insuficiência de recursos para o monitoramento dos agressores, problemas que limitam o alcance real das medidas protetivas, especialmente em regiões periféricas ou municípios de pequeno porte, nos quais o aparato estatal apresenta-se mais precário. A ausência de investimento consistente nessa infraestrutura transforma a monitoração eletrônica em promessa normativa que, na prática, não se converte em proteção efetiva para parcela significativa das vítimas.

A capacitação dos profissionais responsáveis pelo primeiro atendimento e pela operacionalização do monitoramento constitui variável determinante para a efetividade da medida protetiva. Romagnoli (2015) e Porto (2014) reforçam que o primeiro contato da vítima com a autoridade policial ou judicial pode definir a continuidade da denúncia e a confiança da mulher no sistema de proteção, de modo que a sensibilidade, o preparo técnico e o respeito às



diretrizes de acolhimento humanizado tornam-se indispensáveis para que a lei alcance seus objetivos.

Carvalho e Maia (2020) acrescentam que policiais, assistentes sociais, juízes e promotores precisam estar preparados para lidar com a complexidade dos casos de violência doméstica, o que envolve não apenas conhecimento técnico sobre o funcionamento dos equipamentos de monitoramento, mas também escuta qualificada capaz de identificar o risco real enfrentado pela vítima, sem o que a mulher pode ser desacreditada ou não receber o acolhimento necessário, comprometendo a efetivação da medida protetiva mesmo quando esta conta com suporte tecnológico, sistematicamente.

A experiência da Patrulha Maria da Penha, examinada por Lawisch e Boing (2020), ilustra de maneira concreta os desafios enfrentados na fiscalização das medidas protetivas em contexto operacional real. Os autores demonstram que, embora essa iniciativa represente esforço institucional relevante para monitorar o cumprimento das decisões judiciais e prevenir novas agressões, sua atuação esbarra na falta de recursos materiais e humanos, além da resistência cultural à intervenção policial em questões consideradas familiares.

Os dados estatísticos analisados por Souza (2025) evidenciam a dimensão concreta desse problema, ao demonstrar que o Brasil registrou, em 2024, taxa de 18,3% de descumprimento das medidas protetivas de urgência, representando mais de cento e um mil ocorrências, com aumento de 10,8% em relação ao ano anterior. A pesquisa aponta ainda que, em treze estados brasileiros, os tribunais não observam o prazo legal de quarenta e oito horas previsto na Lei Maria da Penha para a apreciação das medidas protetivas, chegando, em alguns casos, a demorar até dezesseis dias para a decisão judicial (SOUZA, 2025). Esses números revelam que a lentidão processual, somada à ausência de monitoramento tecnológico padronizado, compromete diretamente a função preventiva das medidas protetivas, expondo as vítimas a novos episódios de violência mesmo após a concessão judicial da proteção, e reforça o argumento de que a monitoração eletrônica, para ser efetiva, precisa estar acompanhada de celeridade processual e de sistema de vigilância e punição do descumprimento capaz de operar em tempo real.

Ao analisar a região Sudoeste do Estado de Goiás, considerando a realidade das vítimas e dos agressores submetidos ao monitoramento eletrônico, observa-se que um dos maiores desafios para a efetividade do botão do pânico é a grande extensão territorial da região. Como a central de monitoramento atende de forma regionalizada, nem sempre é possível prestar atendimento imediato às vítimas em situações de descumprimento das medidas protetivas, o que pode comprometer a rapidez da resposta estatal.



Outro fator que dificulta a atuação do serviço é o reduzido número de servidores, que precisam atender simultaneamente diversas demandas, como a fiscalização de pessoas em regime semiaberto distribuídas por sete comarcas, o acompanhamento de beneficiários de liberdade provisória e de prisão domiciliar, além do monitoramento dos casos envolvendo medidas protetivas. Soma-se a isso a ausência de servidoras do sexo feminino nos plantões, circunstância que pode dificultar o acolhimento e o atendimento humanizado às vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente diante da natureza sensível dessas ocorrências.

#### **4 AS DISCUSSÕES CRÍTICAS ACERCA DAS EFETIVIDADES DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA**

A primeira tensão crítica identificada nesta pesquisa diz respeito ao equilíbrio necessário entre a celeridade exigida pela proteção da vítima e as garantias processuais constitucionalmente asseguradas ao acusado. Scarance Fernandes (2022) alerta que o uso indiscriminado das medidas protetivas, sobretudo quando fundamentadas exclusivamente no depoimento da vítima, pode gerar conflitos com o princípio da ampla defesa, especialmente na ausência de sistema eficaz de controle e revisão dessas decisões. A preocupação ganha contornos ainda mais delicados no contexto da monitoração eletrônica, na medida em que a imposição de tornozeleira eletrônica ao suposto agressor, antes mesmo da instauração de inquérito ou ação penal, representa restrição significativa à liberdade individual que exige fundamentação judicial robusta e mecanismos de revisão periódica. A própria autora reconhece, contudo, que a rapidez no deferimento é essencial a garantir proteção diante do risco real de feminicídio, de modo que a solução não reside na supressão da celeridade, mas no aprimoramento de protocolos que permitam conciliar proteção imediata e devido processo legal, por meio de audiências de reavaliação periódica da medida e de critérios objetivos de aferição do risco.

A segunda justificativa crítica relaciona-se à insuficiência da tecnologia de monitoramento quando desacompanhada de política pública integrada de enfrentamento à violência doméstica. Diniz e Gumieri (2015) advertem que uma medida protetiva, por si só, não rompe o ciclo da violência se não for acompanhada de políticas públicas eficazes, argumento que se aplica com igual ou maior intensidade à monitoração eletrônica, cuja eficácia depende de rede de apoio psicossocial, jurídico e assistencial capaz de sustentar a vítima ao longo de todo o processo. Barsted (2007) reforça essa perspectiva ao afirmar que a legislação constitui apenas um dos instrumentos no combate à violência, devendo estar integrada a uma rede que



envolva saúde, educação, assistência social e cultura, de modo que apenas com esse apoio institucional é possível transformar os dispositivos legais em proteção real. A monitoração eletrônica, portanto, não deve ser compreendida como solução autossuficiente, mas como componente de um sistema mais amplo, sob pena de a tecnologia converter-se em resposta simbólica que produz sensação de segurança sem lastro em proteção efetiva.

A terceira justificativa crítica refere-se à dimensão territorial de atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica. Em determinadas situações, as unidades responsáveis pelo monitoramento encontram-se a quilômetros de distância do local onde ocorre a situação de ameaça ou descumprimento das medidas protetivas, o que pode limitar uma resposta imediata por parte da equipe de monitoramento.

Dessa forma, torna-se indispensável o apoio integrado das demais forças de segurança, especialmente aquelas com atuação operacional direta no território, possibilitando uma resposta mais rápida e eficiente diante das ocorrências identificadas.

A quarta justificativa crítica evidencia que a eficácia da monitoração eletrônica não reside exclusivamente no equipamento tecnológico, mas na capacidade humana e institucional de resposta ao alerta por ele emitido. Maciel et al. (2022) apontam que a subnotificação de casos, a resistência cultural à intervenção policial e o descumprimento por parte dos agressores permanecem como principais obstáculos à eficácia das medidas protetivas, mesmo diante da disponibilidade de mecanismos de vigilância eletrônica, de modo que a ausência de monitoramento humano complementar dificulta a fiscalização do cumprimento das medidas, colocando as vítimas em risco. Pasinato (2015) reforça essa constatação ao afirmar que a medida protetiva, para ser eficaz, precisa estar acompanhada de sistema de vigilância e punição do descumprimento, sem o qual a mulher continua exposta ao risco de novas agressões, ainda que monitorada eletronicamente. A tecnologia, nesse sentido, funciona como sensor de risco, mas não substitui a necessidade de resposta institucional rápida e coordenada diante do alerta emitido, de modo que a ausência de efetivo policial disponível para atendimento imediato esvazia, na prática, o potencial protetivo do sistema.

A quinta justificativa crítica, de caráter conclusivo em relação às demais, evidencia a necessidade de intervenção multidisciplinar e de integração institucional como condição de possibilidade para que a monitoração eletrônica cumpra sua finalidade protetiva. Schaefer (2012) enfatiza que a integração entre os órgãos responsáveis pela aplicação das medidas protetivas é essencial para garantir uma resposta coordenada e eficiente, argumento que se aplica com particular acuidade à monitoração eletrônica, cujo funcionamento depende da comunicação eficaz entre a central de monitoramento, a autoridade policial responsável pelo



atendimento imediato, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Barbosa (2021) complementa essa análise ao destacar que a escassez de recursos financeiros e humanos constitui obstáculo significativo para a implementação de programas e serviços multidisciplinares, de modo que instituições governamentais e organizações da sociedade civil que atuam no combate à violência doméstica frequentemente enfrentam restrições orçamentárias que limitam sua capacidade de oferecer assistência abrangente às vítimas monitoradas eletronicamente, evidenciando que a tecnologia, para produzir efeito protetivo pleno, depende de investimento público continuado e de vontade política sustentada ao longo do tempo.

No contexto da região Sudoeste do Estado de Goiás, observa-se que a efetividade do monitoramento eletrônico enfrenta limitações estruturais que comprometem a concretização da proteção conferida às vítimas de violência doméstica. Atualmente, o Posto Avançado de Monitoramento da 6ª Coordenação Regional de Polícia Penal (6ª CRPP) é responsável pela fiscalização de aproximadamente 110 medidas protetivas de urgência com utilização de tornozeleira eletrônica e botão do pânico vinculados, além do acompanhamento de 1.139 pessoas monitoradas, entre sentenciados e presos provisórios.

O crescimento contínuo da concessão de medidas protetivas associadas ao monitoramento eletrônico não foi acompanhado pela ampliação do quadro de servidores nem pela especialização da equipe responsável pelo serviço. Essa desproporção entre a demanda e a capacidade operacional evidencia uma deficiência estrutural da política pública, tornando inviável o acompanhamento individualizado e a fiscalização efetiva de todos os casos.

Além da insuficiência de recursos humanos, a extensa dimensão territorial da região Sudoeste de Goiás impõe obstáculos significativos à pronta resposta das equipes de monitoramento. A central regionalizada precisa atender diversas comarcas simultaneamente, o que dificulta a atuação imediata em situações de descumprimento das medidas protetivas e reduz a capacidade de intervenção preventiva do Estado.

Nesse cenário, embora o monitoramento eletrônico e o botão do pânico representem importantes instrumentos de proteção às vítimas, sua eficácia depende de uma estrutura administrativa compatível com a demanda existente. Sem investimentos na ampliação do efetivo, na capacitação especializada dos servidores e no fortalecimento da infraestrutura operacional, a política pública tende a assumir um caráter predominantemente simbólico, em que a proteção assegurada por decisão judicial nem sempre se traduz em segurança efetiva para as vítimas. Assim, a ausência de recursos humanos e materiais



suficientes fragiliza a presença do Estado na fiscalização das medidas protetivas e compromete a finalidade preventiva do sistema de monitoramento eletrônico.

O conjunto das justificativas críticas apresentadas nesta seção demonstra que a monitoração eletrônica, embora represente inovação tecnológica capaz de reduzir significativamente a distância temporal entre a violação da medida protetiva e a resposta estatal, não pode ser analisada de forma isolada de seu entorno institucional, jurídico e social.

As tensões entre celeridade protetiva e garantias processuais, a insuficiência da tecnologia sem política pública integrada, a desigualdade territorial de acesso, a dimensão interseccional das vulnerabilidades enfrentadas pelas vítimas, a fragilidade da fiscalização humana por trás do sistema tecnológico, a insegurança decorrente da natureza jurídica híbrida das medidas protetivas e a necessidade de integração multidisciplinar constituem, em conjunto, mapa crítico que orienta recomendações apresentadas nas considerações finais deste trabalho, evidenciando, desta forma, que o aprimoramento da monitoração eletrônica exige, simultaneamente, avanço normativo, investimento estrutural e transformação cultural profunda quanto à percepção social da violência doméstica.

## **5. BOTÃO DO PÂNICO E PESQUISA REALIZADA COM VÍTIMAS DA REGIÃO SUDOESTE DE GOIÁS**

O botão do pânico constitui um importante recurso tecnológico utilizado como medida complementar de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Integrado ao sistema de monitoração eletrônica, o dispositivo possibilita que a vítima acione rapidamente as forças de segurança sempre que perceber situação de risco ou o descumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor.

Além de proporcionar resposta mais célere dos órgãos de segurança pública, o botão do pânico amplia a sensação de segurança das vítimas, fortalece a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e contribui para a prevenção de novos episódios de violência.

Com o objetivo de compreender a percepção das mulheres em situação de violência doméstica acerca da efetividade da monitoração eletrônica e do botão do pânico, foi realizada uma pesquisa com vítimas atendidas na Região Sudoeste do Estado de Goiás. O estudo teve caráter descritivo e utilizou um questionário estruturado aplicado às participantes, abordando aspectos relacionados à sensação de segurança proporcionada pelos dispositivos, ao conhecimento sobre o funcionamento do botão do pânico, à efetividade das medidas protetivas,



à confiança na atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização, às principais dificuldades enfrentadas após a concessão das medidas judiciais e às sugestões para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção das vítimas.

Os dados obtidos possibilitaram analisar a efetividade da monitoração eletrônica e do botão do pânico sob a perspectiva das próprias vítimas, permitindo identificar desafios, necessidades e oportunidades de aperfeiçoamento das ações de monitoramento eletrônico e da atuação da rede de proteção. Os resultados da pesquisa também forneceram subsídios para a formulação das propostas apresentadas neste estudo, voltadas ao fortalecimento da integração entre os órgãos responsáveis, ao aprimoramento da fiscalização das medidas protetivas e ao desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

Os resultados da pesquisa demonstram que o monitoramento eletrônico aliado ao botão do pânico é percebido como um importante instrumento de proteção às vítimas de violência doméstica. Das 24 participantes, 91,7% afirmaram sentir-se mais seguras após a implantação do monitoramento eletrônico do agressor, indicando que a tecnologia contribui para ampliar a sensação de proteção e reduzir a vulnerabilidade das vítimas.

Apesar da percepção positiva, observa-se que a confiança no cumprimento das medidas protetivas ainda apresenta limitações, pois 58,3% acreditam que a determinação judicial está sendo cumprida pelo agressor, enquanto 41,7% demonstram desconfiança. Esse resultado evidencia que, embora o monitoramento proporcione maior segurança, ainda existem preocupações relacionadas à fiscalização e à possibilidade de reincidência da violência.

Em relação ao botão do pânico, 95,8% dos participantes relataram não apresentar dificuldades para aprender a utilizar o dispositivo, demonstrando sua acessibilidade e facilidade de uso. Entretanto, os principais desafios identificados foram o medo de acionamento acidental (45,8%) e a necessidade de manter o equipamento carregado (37,5%), indicando a importância de orientações contínuas e melhorias tecnológicas para facilitar sua utilização.

Os dados também apontam que 75% dos participantes confiam na atuação da Polícia Penal e da equipe de monitoramento, enquanto 87,5% afirmaram manter o botão do pânico consigo regularmente. Além disso, 95,8% consideram que o monitoramento eletrônico contribui para prevenir novas situações de violência, reforçando a relevância desse mecanismo como ferramenta de proteção.

De modo geral, os resultados indicam que o monitoramento eletrônico e o botão do pânico possuem elevada aceitação e contribuem para aumentar a segurança das vítimas. Contudo, sua efetividade depende de uma estrutura estatal adequada, com fiscalização contínua,



resposta rápida aos alertas, relatório técnicos de violações por área de exclusão do agressor, e número suficiente de servidores capacitados. No contexto da região Sudoeste de Goiás, as limitações territoriais, a regionalização da Central de Monitoramento e o reduzido efetivo de profissionais representam desafios para uma atuação mais eficiente, demonstrando a necessidade de investimentos em infraestrutura, pessoal e capacitação para garantir maior efetividade às medidas protetivas.

GRÁFICO 1-

Após a implantação do monitoramento eletrônico do agressor, você se sente mais segura?  
24 respostas

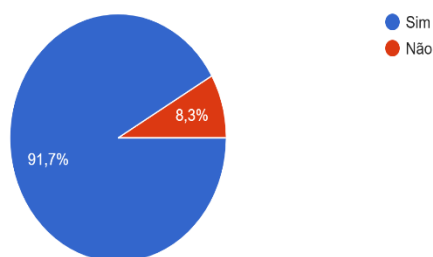


GRÁFICO 2-

Você encontrou alguma dificuldade para aprender a utilizar o botão do pânico?  
24 respostas

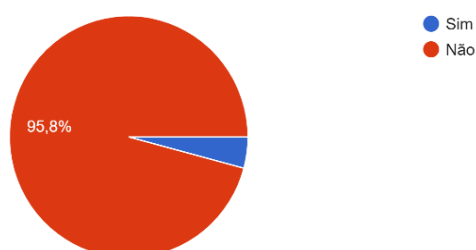




GRÁFICO 3-

Você sente confiança na atuação da polícia e da equipe responsável pelo monitoramento eletrônico?  
24 respostas

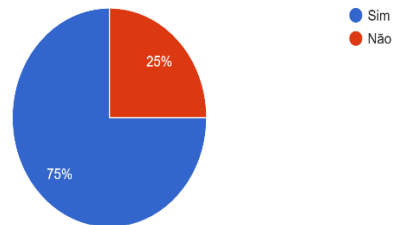


GRÁFICO 4-

Você acredita que o monitoramento eletrônico contribui para prevenir novas situações de violência?  
24 respostas

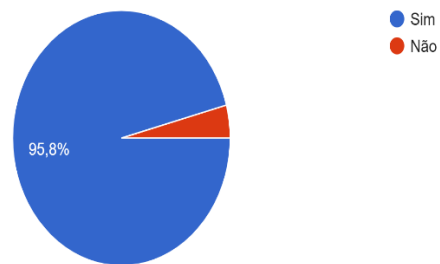


GRÁFICO 5-

Você já deixou de realizar alguma atividade cotidiana (trabalho, estudos, lazer ou visitas familiares) por receio de encontrar o agressor?  
24 respostas

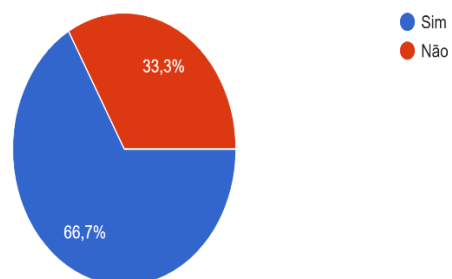


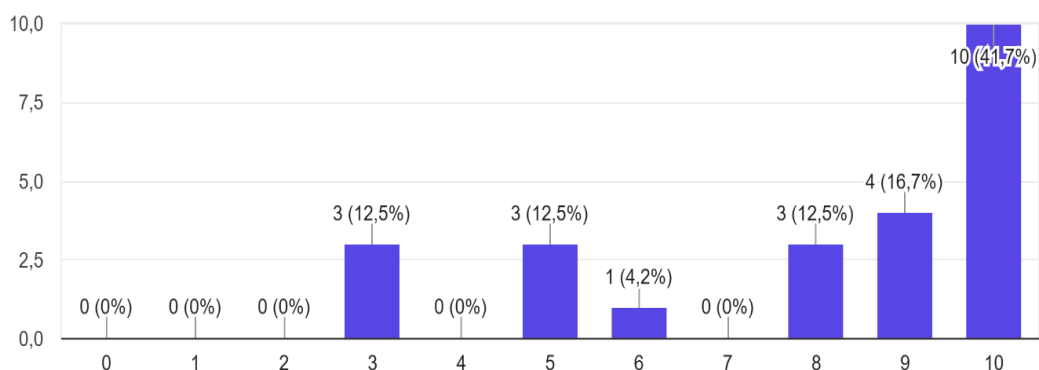


GRÁFICO 6-



Em uma escala de 0 a 10, em que 0 significa "não me sinto segura" e 10 significa "sinto-me totalmente segura", qual nota você atribui à sua s... medidas protetivas e do monitoramento eletrônico?

24 respostas



## 5.2 PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO

O enfrentamento da violência doméstica exige uma atuação integrada entre os órgãos que compõem a rede de proteção, uma vez que a cooperação entre Polícia Penal, Polícia Militar, Polícia Civil, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e os serviços de assistência social é fundamental para assegurar maior efetividade às medidas protetivas e reduzir os índices de reincidência. Nesse contexto, torna-se necessário promover a integração dos sistemas de informação, permitindo o compartilhamento de dados em tempo real entre as instituições responsáveis, especialmente quanto ao monitoramento dos agressores, às medidas protetivas vigentes e às ocorrências de descumprimento.

Além disso, recomenda-se a criação de protocolos padronizados de atuação, estabelecendo fluxos claros de comunicação entre os órgãos envolvidos, bem como a ampliação da disponibilização do botão do pânico às vítimas classificadas em situação de maior risco.

Também se mostra essencial investir na capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de proteção, visando ao atendimento humanizado e à atuação coordenada, bem como fortalecer as equipes multidisciplinares, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais especializados.

Como forma de aperfeiçoar a atuação integrada, sugere-se ainda a realização de reuniões periódicas entre as instituições para discussão de casos complexos, avaliação dos resultados



obtidos e definição de estratégias conjuntas. Paralelamente, devem ser desenvolvidas campanhas permanentes de conscientização, incentivando a denúncia, divulgando os direitos das vítimas e ampliando o conhecimento da sociedade acerca dos mecanismos de proteção existentes.

Como forma de ampliar a efetividade das medidas protetivas e fortalecer a proteção às mulheres em situação de violência doméstica, considerando que o botão do pânico está integrado ao sistema de monitoração eletrônica e vinculado ao equipamento de monitoração administrado pela Polícia Penal, propõe-se a criação de uma equipe especializada para o atendimento das demandas relacionadas à Lei Maria da Penha e ao acompanhamento das vítimas que utilizam o botão do pânico, equipe Maria da Penha da Polícia Penal.

A criação da Equipe Maria da Penha da Polícia Penal, inicialmente em caráter de projeto piloto, teria como proposta a composição de uma equipe especializada formada por quatro policiais penais, preferencialmente do sexo feminino, considerando a natureza sensível das ocorrências envolvendo violência doméstica e a necessidade de atendimento mais humanizado às vítimas. A equipe teria como base operacional o município de Jataí, em razão de concentração significativa de dispositivos de botão do pânico vinculados às medidas protetivas de urgência na região Sudoeste do Estado de Goiás.

Essa equipe seria responsável pela instalação e ativação das tornozeleiras eletrônicas e dos botões do pânico, do monitoramento contínuo dos alertas emitidos pelo sistema, pela análise das ocorrências de aproximação indevida e demais violações registradas, pela realização de diligências de fiscalização quando necessárias e pela elaboração de relatórios técnicos destinados a subsidiar o Poder Judiciário e os demais órgãos da rede de proteção. Sua atuação ocorreria de forma integrada com a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar, Guarda Civil Municipal, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário, permitindo uma resposta mais rápida, coordenada e eficiente diante do descumprimento das medidas protetivas.

A implementação da Equipe Maria da Penha da Polícia Penal representaria um avanço na especialização do monitoramento eletrônico na região Sudoeste de Goiás, possibilitando uma atuação mais preventiva, humanizada e eficiente no acompanhamento das medidas protetivas. A criação de uma equipe dedicada contribuiria para a redução do tempo de resposta aos incidentes, o aprimoramento da fiscalização das áreas de exclusão impostas judicialmente e o fortalecimento da comunicação entre os órgãos integrantes da rede de proteção.

Além disso, a atuação especializada teria potencial para ampliar a confiabilidade do sistema de monitoração eletrônica, proporcionando maior segurança às vítimas e



maior efetividade no cumprimento das decisões judiciais. A integração com as demais forças de segurança permitiria uma resposta mais coordenada às violações identificadas, especialmente diante das limitações territoriais da região Sudoeste de Goiás e do crescimento contínuo da demanda por acompanhamento de monitorados.

Dessa forma, espera-se que a implantação da equipe contribua para o fortalecimento da presença estatal, a prevenção de novos episódios de violência doméstica e a garantia de maior proteção às mulheres amparadas pelas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou os desafios jurídicos, institucionais e operacionais enfrentados na implementação da monitoração eletrônica como instrumento de efetivação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, partindo da constatação de que a reforma promovida pela Lei nº 14.550/2023 ampliou significativamente o acesso das mulheres à proteção judicial imediata, ao dispensar a exigência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal instaurada como condição para a concessão da medida protetiva.

Verificou-se que essa ampliação normativa, embora represente avanço relevante na garantia dos direitos das vítimas, impõe ao sistema de justiça e de segurança pública o correlato dever de assegurar a fiscalização efetiva do cumprimento das medidas concedidas, tarefa para a qual a monitoração eletrônica se apresenta como instrumento tecnicamente adequado, mas cuja implementação prática permanece condicionada à superação de obstáculos estruturais significativos, examinados ao longo deste trabalho.

Constatou-se que a efetividade da monitoração eletrônica é limitada pela falta de padronização nacional, pela insuficiência de infraestrutura e capacitação dos profissionais, além de lacunas legais que comprometem a resposta rápida às violações das medidas protetivas. Também persistem barreiras culturais e desigualdades territoriais e sociais que dificultam o acesso à proteção, especialmente para mulheres em situação de maior vulnerabilidade, evidenciando que a tecnologia, por si só, não é suficiente para superar as desigualdades estruturais do sistema de justiça.

A partir dessas constatações, conclui-se que a monitoração eletrônica não deve ser compreendida como solução autônoma e suficiente para o enfrentamento da violência doméstica, mas como componente de um sistema mais amplo de proteção, que exige investimento contínuo em infraestrutura, capacitação profissional, integração entre os órgãos



do sistema de justiça e segurança pública, e fortalecimento da rede de assistência social, jurídica e psicológica destinada às vítimas. Recomenda-se, nesse sentido, a edição de diretrizes nacionais uniformes para a padronização dos equipamentos e dos protocolos de resposta ao alerta de violação, a definição legal clara do procedimento de urgência a ser adotado pelas autoridades policiais diante do descumprimento identificado eletronicamente, e a ampliação de programas de capacitação continuada que abordem, de forma integrada, aspectos técnicos, jurídicos e psicológicos do atendimento à vítima de violência doméstica, conforme sugerido pela literatura em relação à formação dos agentes de segurança pública.

Por fim, cabe reafirmar que a proteção efetiva da mulher vítima de violência doméstica não se esgota na disponibilização de tecnologia de monitoramento, ainda que represente avanço inegável na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência. A superação do ciclo de violência em relação aos efeitos psicológicos do trauma sobre a autonomia decisória da vítima, exige transformação cultural profunda saia dos limites do aparato jurídico-tecnológico, alcançando a reeducação social quanto aos papéis de gênero e à naturalização da violência no âmbito doméstico. A monitoração eletrônica, quando integrada a essa transformação mais ampla, tem potencial concreto para salvar vidas e reduzir a reincidência da violência, mas seu sucesso permanece condicionado ao compromisso articulado do Estado, das instituições de justiça e da sociedade civil na construção de sistema de proteção verdadeiramente efetivo.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, L.; ALENCAR, J.; STUKER, P. **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021.

ÁVILA, Thiago André Pierobom (Coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília-DF: ESMPU, 2014.

BARBOSA, E. Desenvolvimento de Habilidades de Enfrentamento na Intervenção Psicossocial da Violência Doméstica. **Cadernos de Psicologia Clínica**, v. 15, n. 3, p. 112-125, 2019.

BARSTED, L. L. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil**. In: ALMEIDA, S. S. de (org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 119-137.

Brasil. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]**. Brasília-DF: Senado, 2006.

Brasil. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 190.666/MG**. Brasília, DF: STJ, 2023a.



CARVALHO, M. H. P. de; MAIA, M. M. M. **Violência doméstica: causas, consequências e reformas**. Curitiba: Juruá, 2020.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: **SENASP**. Pensando a segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. v. 6, p. 1-10.

LAWISCH, Ricardo; BOING, Wagner Luis. Rede Catarina de proteção a mulher: a (in)eficácia da Patrulha Maria da Penha frente ao descumprimento das medidas protetivas de urgência no âmbito da 3ª Companhia de Polícia Militar de Maravilha (SC). **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 5, p. 26971-26971, 2020.

MACIEL, Hendersonn Willian Chaves et al. **Lei Maria da Penha: a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência e as políticas públicas como meio de proteção à mulher**. 2022.

MONTEIRO, A. C. **Autores de violência doméstica e familiar: um estudo sobre um grupo de reflexão no Paranoá/DF**. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

PASINATO, W. et al. **Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência**. In: SENASP. Pensando a segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. v. 6, p. 1-10.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista Ministério Público Distrito Federal e Território**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ROMAGNOLI, R. C. Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias. **Fractal: Revista de Psicologia**, Niterói, v. 27, n. 2, p. 114-122, 2015.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 13, n. 29, p. 1-32, 2018.

SCARANCE FERNANDES, V. D. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **Sobre as medidas protetivas de urgência**. A Possibilidade de Aplicação da Lei Maria da Penha às Transexuais Femininas Vítimas de Violência Doméstica: considerações sobre o atendimento pela autoridade policial no âmbito da Lei nº 11.340/06. p. 56, 2012.

SILVA, Gleyce Kellen Oliveira et al. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Rede de Ensino Doctum – Unidade Caratinga/MG, 2024.

SOUZA, Beto. **Mais de 18% das medidas protetivas foram descumpridas no Brasil em 2024**. CNN Brasil, 24 jul. 2025.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2022.



## **ANEXO – Minuta de Portaria nº \_\_\_\_/2026/DGPP**

Institui a Equipe Maria da Penha no âmbito da Diretoria-Geral de Polícia Penal do Estado de Goiás e estabelece diretrizes para o monitoramento eletrônico de agressores submetidos a medidas protetivas de urgência, visando fortalecer a fiscalização, a proteção das vítimas e a atuação integrada dos órgãos responsáveis.

O DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado de Goiás, a legislação estadual aplicável e o Regimento Interno da Diretoria-Geral de Polícia Penal,

Considerando a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

Considerando a Lei Federal nº 14.550, de 19 de abril de 2023;

Considerando a necessidade de fortalecer a fiscalização das medidas protetivas de urgência por meio da monitoração eletrônica de agressores;

Considerando a competência da Polícia Penal para executar e fiscalizar a monitoração eletrônica de pessoas submetidas à decisão judicial;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos administrativos relacionados ao atendimento das vítimas e ao acompanhamento dos monitorados,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Diretoria-Geral de Polícia Penal do Estado de Goiás, a Equipe Maria da Penha, vinculada à Coordenação Prisional, destinada ao acompanhamento especializado das medidas protetivas de urgência que envolvam monitoração eletrônica do agressor.



Parágrafo único. A Equipe Maria da Penha será implantada de forma gradativa nas Coordenações Regionais de Polícia Penal, conforme disponibilidade orçamentária, administrativa e operacional.

## CAPÍTULO II

### DAS FINALIDADES

Art. 2º São finalidades da Equipe Maria da Penha:

- I – Acompanhar o cumprimento das medidas protetivas de urgência mediante monitoração eletrônica;
- II – Prestar atendimento humanizado às vítimas cadastradas no sistema;
- III – monitorar os alertas de violação das áreas de exclusão fixadas judicialmente;
- IV – Promover comunicação imediata com as forças de segurança diante do descumprimento das medidas;
- V – Elaborar relatórios técnicos destinados às autoridades competentes;
- VI – Contribuir para a integração entre a Polícia Penal e a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Equipe Maria da Penha:

- I – Orientar as vítimas quanto ao funcionamento do botão do pânico e dos demais dispositivos eletrônicos;
- II – Realizar o cadastramento das vítimas no sistema de monitoração eletrônica;
- III – acompanhar, em tempo real, os eventos de aproximação indevida e violação das áreas de exclusão;
- IV – Manter contato imediato com a vítima quando identificado evento de risco;
- V – Comunicar prontamente às forças policiais competentes os descumprimentos das medidas protetivas;
- VI – Elaborar relatórios técnicos de ocorrência e de violação das medidas protetivas;
- VII – Manter atualizados os registros administrativos relacionados ao monitoramento;
- VIII – sugerir medidas administrativas destinadas ao aperfeiçoamento do serviço.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A Equipe Maria da Penha será composta por 04 (quatro) Policiais Penais, preferencialmente femininas, lotadas no Posto Avançado de Monitoração Eletrônica das Coordenações Regionais de Polícia Penal.

§ 1º As integrantes deverão possuir capacitação em atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, Lei Maria da Penha, direitos humanos, avaliação de risco e procedimentos relacionados à monitoração eletrônica.



§ 2º Caberá a uma das integrantes exercer a função de Chefe da Equipe Maria da Penha, responsável pela coordenação das atividades, distribuição das demandas e interlocução com os órgãos integrantes da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

§ 3º Em casos excepcionais de afastamento, licença ou vacância, as integrantes poderão ser substituídas por outras Policiais Penais femininas designadas pelo Diretor-Geral, de modo a assegurar a continuidade dos serviços.

### DA CAPACITAÇÃO

Art. 5º Os integrantes da Equipe Maria da Penha deverão participar de capacitações periódicas sobre:

- I – Lei Maria da Penha;
- II – Atendimento humanizado;
- III – violência de gênero;
- IV – avaliação e gestão de risco;
- V – Funcionamento dos sistemas de monitoração eletrônica;
- VI – Direitos humanos.

### Da Atuação Integrada

Art. 6º A Equipe Maria da Penha atuará em articulação permanente com:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública;
- IV – Polícia Militar;
- V – Polícia Civil;
- VI – Guarda Civil Municipal;
- VII – Secretarias Municipais de Assistência Social;
- VIII – Centros de Referência de Atendimento à Mulher;
- IX – Demais órgãos integrantes da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

### Das Disposições Finais

Art. 8º A Diretoria-Geral poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Diretor-Geral de Polícia Penal do Estado de Goiás

## ANEXO B-QUESTIONÁRIO APLICADO ÀS VÍTIMAS COM BOTÃO DO PÂNICO DA REGIÃO SUDOESTE DE GOIÁS

24 respostas

[Link para as Planilhas](#)



Resumo

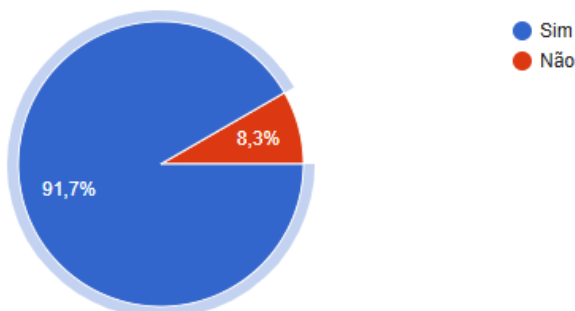
Pergunta

Individual

Após a implantação do monitoramento eletrônico do agressor, você se sente mais segura?

[Copiar gráfico](#)

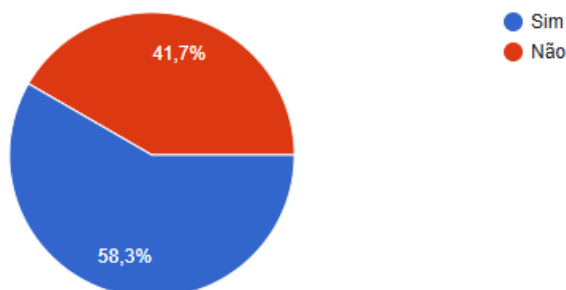
24 respostas



Você acredita que a medida protetiva está sendo cumprida pelo agressor?

[Copiar gráfico](#)

24 respostas

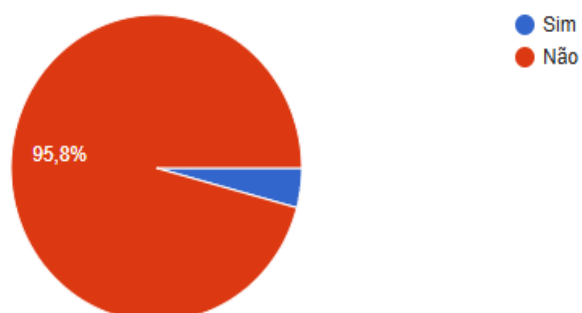




Você encontrou alguma dificuldade para aprender a utilizar o botão do pânico?

 Copiar gráfico

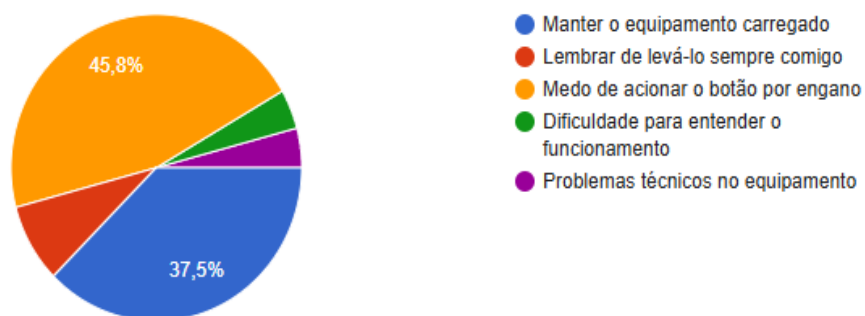
24 respostas



Qual é a maior dificuldade que você enfrenta no dia a dia com o botão do pânico?

 Copiar gráfico

24 respostas

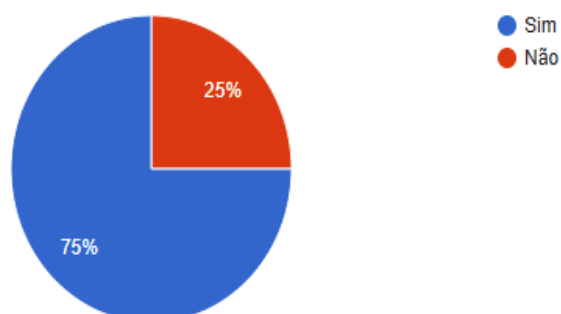




Você sente confiança na atuação da polícia e da equipe responsável pelo monitoramento eletrônico?

 [Copiar gráfico](#)

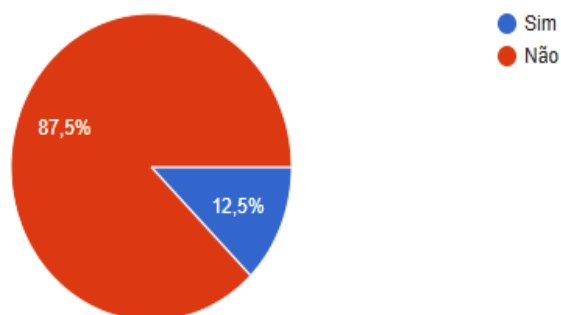
24 respostas



Você já deixou de portar o botão do pânico por ser desconfortável ou por outro motivo?

 [Copiar gráfico](#)

24 respostas

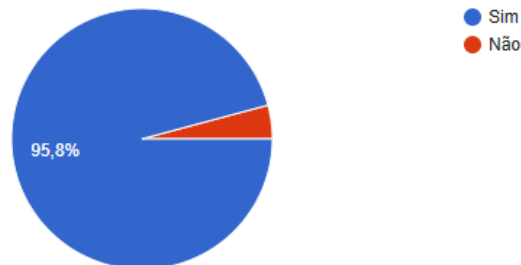




Você acredita que o monitoramento eletrônico contribui para prevenir novas situações de violência?

Copiar gráfico

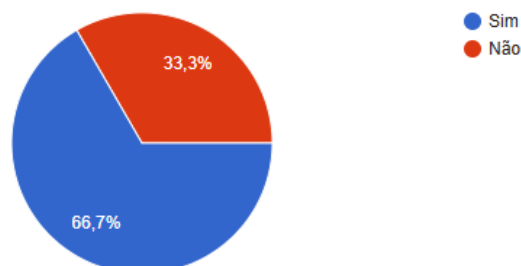
24 respostas



Você já deixou de realizar alguma atividade cotidiana (trabalho, estudos, lazer ou visitas familiares) por receio de encontrar o agressor?

Copiar gráfico

24 respostas



Na sua opinião, o que poderia ser melhorado no monitoramento eletrônico e na atuação dos órgãos responsáveis pela sua proteção?

24 respostas

O aparelho ser menor pra gente levar e a tornozeleira do agressor ser cor de rosa pra todas as pessoas saber o motivo

Pra mim tá ótimo suporte 100% tranquilo

Eles mandarem ajuda quando a vítima precisar e não achar que é frescura

Botão ser mais fácil de apertar e os agressores ficarem pra sempre presos e os envolvidos tbm

Ele demora um pouco pra informar que o agressor está próximo

No meu caso o botão do pânico disparou várias vezes ele só parou porque foi preso, até então ele me perseguir, eu só acho que faltou mais monitoramento todos esses dias que o dispositivo o dispositivo disparou é mesmo assim ele continuo me perseguindo.

Nada tá tudo perfeito

Trabalha no sábado



Na sua opinião, o que poderia ser melhorado no monitoramento eletrônico e na atuação dos órgãos responsáveis pela sua proteção?

24 respostas

Acho q tinha ser mais rígido, meu ex marido descumpriu inúmeras vezes a medida protetiva, e não teve nenhuma punição... Talvez cobrar multas, a cada descumprimento como aviso, seria interessante pra evitar de descumprir. Ele está de tornozeleira desde Dezembro e deve ter uns 15 dias só q ele parou de descumprir a medida e isso não gerou nenhum problema pra ele e eu não tinha paz.

O melhor entendimento da vítima, pois as vezes quem está na plantão não consegue te entender, por falta de educação...

Eu trabalho fazendo entrega e não tenho rota, as vezes preciso violar o perímetro e isso acaba me prejudicando...

Porém não posso deixar de trabalhar

Pra mim esta muito bom

Das vezes que eu precisei de informação sobre ficou bem claro

Nada são todos atencioso

O botão do pânico ficar com a vítima até acabar a medida protetiva pra monitorar se o agressor está por perto ou não